



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG

PROTOCOLO Nº 5185/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 700/2018

DATA DE APRESENTAÇÃO 06/Nov/2018

Ementa: Altera os artigos 112, 123, 259, 277, 280, 281, o parágrafo único do artigo 108 e o parágrafo 5º do artigo 232, da Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de resolução que dispõe sobre a atualização do Regimento Interno para adequar-se ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – em atividade.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade no tocante a estrutura do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Ademais, considera o fato da competência do membro Poder Legislativo Municipal em legislar sobre a matéria em apreço.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Consultoria Jurídica Legislativa – Departamento de Consultoria Legislativa - pela Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto de resolução apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica, atribui a iniciativa da Câmara Municipal para determinar os seus serviços administrativos, *verbis ad verbum*:



Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

II - elaborar seu **Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;**

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão de que há competência para propor o referido projeto de resolução.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, com a assinatura e certificado digital, e inclusa no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

5. DO MÉRITO

5.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a determinados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.



Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para alterar dispositivos do regimento interno está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como se trata de uma mudança na estrutura, o intento é dar nova redação aos procedimentos das deliberações e atribuições da Câmara Municipal de Caruaru.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete a qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno, desde que respeitada à iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132, para determinados temas, quais sejam:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação. Transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.**

(...)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – **qualquer matéria de natureza regimental.**

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 700/18. De fato, suprimindo os artigos que tratam das competências do Presidente (art. 4º), do 1º Secretário (art. 5º) e do 2º Secretário (art. 6º), não há óbice legal para a apreciação e trâmite do referido projeto.

Deste modo, como é dado a qualquer vereador tratar de matérias regimentais, não há impedimento legal para a apreciação do PRes com o referido objeto. Assim, cumpre ao parecerista a análise legal dos seus termos, cabendo o juízo de conveniência política aos edis.



O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216, inciso VIII, do Regimento.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução, desde que apresentadas as devidas emendas supressivas.

5.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas à referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução acrescenta matéria, adaptando o procedimento das votações ao sistema eletrônico legislativo a implantado na Casa e mudando atribuições e responsabilidades dos componentes da Mesa.

Assim, o PRes 700/2018, com as devidas emendas, não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

6. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES.

NOVA REDAÇÃO	REDAÇÃO ATUAL
Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo; II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada; III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo; IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações; V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.	Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo; II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada; III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo; IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;
Art. 259 – Os pareceres ou relatórios das Comissões Especiais deverão ser protocolados e encaminhados pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, à Presidência da Câmara, cinco dias após o encerramento dos trabalhos.	Art. 259 – Os pareceres ou relatórios das Comissões Especiais deverão ser encaminhados à Presidência da Câmara cinco dias após o encerramento dos trabalhos.
Art. 108 (...) Parágrafo único – O Vereador digitará sua votação, ao clicar a letra V – VOTAÇÃO (cor azul), de acordo com as teclas indicadas no teclado, pelo S- SIM (cor verde), N- NÃO (cor vermelho), ou ainda abster-se de fazê-lo pelo A – ABSTENÇÃO (cor branco), no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.	Art. 108 (...) Parágrafo único – O vereador se pronunciará e registrará a sua votação no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru, na votação pelo SIM ou pelo NÃO, ou ainda abster-se de fazê-lo. (Alterado pela Resolução nº590/2017)

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, no dever de assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto de Resolução nº 700 de 2018, desde que suprimidos os arts. 4º, 5º, 6º e 8º

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de Dezembro de 2018.

Anderson de Melo [assinatura digital]
OAB/PE 33.933